



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 156 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26 04 2019

PROCESSO Nº 1/1251/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2018012518

RECORRENTE: ANA RAQUEL GONÇALVES ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA ICMS – 1 OMISSÃO DE RECEITAS 2 O Recorrente foi acusado omitir receitas sujeitas a ST no exercício de 2016 no valor de R\$ 2.602 103,05 Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando entendimento da acusação fiscal 4 Recurso Ordinário não conhecido por unanimidade de votos, tendo em vista a intempestade do Recurso ordinário, ato contínuo o desentranhamento da peça dos autos processuais De acordo com a decisão ora expressa o ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado Decisão nos termos do voto do conselheiro relator

**PALAVRAS-CHAVE: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA PEÇA DE DEFESA. ART. 72, PARÁGRAFO 2º DA LEI 15.14/2014. ART. 3º, INCISO I, DO PROVIMENTO Nº 01/2017 DO CRT.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “( ) A EMPRESA APRESENTOU NO EXERCÍCIO DE 201, OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NUM MONTANTE DE R\$ 2 602 103,05  
MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art 126 da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03

**MULTA: R\$ 260.210,31**

**TOTAL: R\$ 260.210,31**

### **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o entendimento do agente autuante

### **2. DO RECURSO ORDINÁRIO**

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs recurso ordinário arguindo a improcedência da acusação fiscal por ausência de omissão. Afirmou que a autuada é contribuinte do simples nacional não sendo obrigada a escriturar obrigações acessórias, como declarações de entrada e saída, não havendo receita omitida. Argui ainda ser desproporcional a exigência fiscal

### **3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA**

A ilustre assessora processual tributário sugeriu o não conhecimento do recurso por sua intempestividade

### **4. VOTO DO RELATOR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O recorrente foi regularmente intimado da decisão singular, por via postal, com AR, no dia 25 de julho de 2018 (fls 74/76), tendo prazo de 30 dias para recolher o crédito tributário ou interpor Recurso ordinário. Isso posto, teria até o dia 24 de agosto de 2018 para interpor a sua peça de defesa. Contudo, o recurso foi impetrado no dia 30 de agosto de 2018 (fls 85), restando caracterizada a intempestividade do recurso ordinário.

A tempestividade do recurso, assim como o seu descumprimento está previsto no artigo 72 da lei 15.614/2014.

*Art 72 ( )*

*§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação*

*§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos*

Isto posto, em observância a legislação Estadual, me manifesto pelo não conhecimento do recurso ordinário pela intempestividade do recurso ordinário, desentranhando-o dos autos, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente ANA RAQUEL GONÇALVES ME e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos **não conhecer do recurso ordinário interposto**, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Lei nº 15 614/2014 Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 08 de 2019.

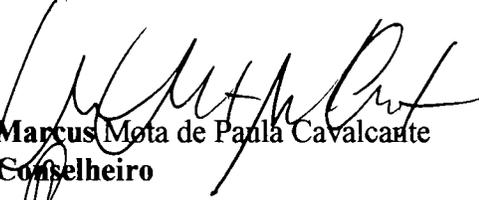
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente da 2ª CÂMARA de Julgamento

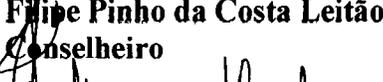
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente em 26 de 08 de 2019

  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheiro